



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 83/20

Luxemburgo, 8 de julho de 2020

Acórdão no processo T-429/18
BRF e SHB Comércio e Indústria de Alimentos/**Error! Reference source not found.**Comissão

O Tribunal Geral julga improcedente o pedido de anulação deduzido por dois produtores brasileiros de carne do regulamento que tem por efeito proibir, por motivos de saúde pública, a exportação, para a União, de certos produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos pertencentes a esses produtores

Esses produtores fazem parte de um dos maiores exportadores mundiais de produtos de origem animal com destino ao mercado da União

As sociedades brasileiras BRF SA («BRF») e SHB Comércio e Indústria de Alimentos SA (a seguir «SHB»), fazem parte do grupo BRF capital, um dos maiores produtores e distribuidores de carne e de produtos à base de carne a nível mundial. Cerca de 38% das importações totais de carne de aves de capoeira provenientes do Brasil e com destino ao mercado da União em 2017 foram exportadas por esse grupo através da BRF e da SHB. Doze estabelecimentos pertencentes a essas duas sociedades figuravam, até 2018, nas listas dos estabelecimentos cujos produtos de origem animal podem ser importados na União ¹.

Por Regulamento de Execução adotado pela Comissão em maio de 2018 ², esses doze estabelecimentos foram eliminados das listas, pelo facto de as autoridades brasileiras não oferecerem, relativamente a esses estabelecimentos, as garantias exigidas quanto ao respeito das regras relativas à saúde pública na importação dos produtos em causa. Com efeito, segundo esse Regulamento de Execução, certos controlos tinham revelado a presença de salmonela na carne de aves de capoeira e nos preparados à base de carne de aves de capoeira. Além disso, segundo o mesmo regulamento, tinham sido também detetados casos de fraude em março de 2018, no Brasil, na certificação dos laboratórios relativamente às carnes e aos produtos à base de carne exportados para a União.

A BRF e a SHB interpuseram recurso de anulação do Regulamento de Execução no Tribunal Geral da União Europeia.

Com o seu acórdão de hoje, o **Tribunal Geral nega provimento ao recurso da BRF e da SHB.**

O Tribunal Geral considera nomeadamente que **a Comissão fundamentou suficientemente o Regulamento de Execução.**

¹ Essas listas são estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO 2004, L 139, p. 206). De acordo com esse regulamento, a importação de produtos de origem animal para o território da União é objeto de um sistema de listas a dois níveis: uma lista da Comissão na qual figuram países terceiros que ela considera aptos a fornecer certas garantias a esse respeito e uma lista feita pela autoridade competente do país terceiro que inclui estabelecimentos a favor dos quais essa autoridade dê garantias específicas que incluam nomeadamente a vigilância por um serviço oficial de inspeção com o poder de impedir a exportação para a União no caso de inobservância dessas exigências. O objetivo desse sistema a dois níveis é permitir à Comissão apreciar se as autoridades competentes dos países terceiros dão as garantias exigidas pelo direito da União. O poder da Comissão de modificar a lista dos estabelecimentos dos países terceiros cujos produtos de origem animal podem ser importados para a União é uma medida de salvaguarda exigida por essa repartição de missões.

² Regulamento de Execução (UE) 2018/700 da Comissão, de 8 de maio de 2018, que altera as listas dos estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais são autorizadas importações de produtos especificados de origem animal, no que se refere a determinados estabelecimentos do Brasil (JO 2018, L 118, p. 1).

A este respeito, salienta, por um lado, que, contrariamente aos operadores dos estabelecimentos reconhecidos da União, **os estabelecimentos que figuram na lista dos estabelecimentos dos países terceiros cujos produtos de origem animal podem ser importados para a União não beneficiam de um direito individual de exportação conferido pelo direito da União.** Por outro lado, **nem a Comissão nem os Estados-Membros dispõem de poderes coercivos contra estabelecimentos situados fora da União ou países terceiros não diretamente sujeitos a obrigações impostas pelo direito da União.** Tendo estes elementos em conta e, **dado que o objetivo do Regulamento n.º 854/2004 é a salvaguarda da saúde pública, a Comissão tem a liberdade de fixar num nível particularmente elevado o limiar de fiabilidade das garantias oferecidas pelas autoridades competentes de um país terceiro, podendo assim chegar a exigir desempenhos praticamente irrepreensíveis das autoridades competentes dos países terceiros.**

O Tribunal Geral entende que a Comissão expôs suficientemente, no Regulamento de Execução, os fundamentos que a levaram a considerar que as autoridades brasileiras já não davam, relativamente aos referidos estabelecimentos, as garantias previstas no Regulamento n.º 854/2004. A Comissão salientou, nomeadamente, a existência de inquéritos **relativos a casos de fraude detetados no Brasil, em março de 2018, que indicavam não haver garantias suficientes para afirmar que os estabelecimentos pertencentes às sociedades recorrentes e eliminados das listas respeitavam os requisitos da União.** O Tribunal Geral considera que a **própria natureza da fraude em causa, relativa à certificação dos laboratórios quanto às carnes, incluindo a carne de aves de capoeira, e aos produtos à base de carne exportados para a União, é suscetível de pôr em causa a fiabilidade das garantias que se espera que as autoridades brasileiras ofereçam nos termos do Regulamento n.º 854/2004, circunstância que torna os produtos originários desses estabelecimentos suscetíveis de apresentar um risco para a saúde humana.** O Tribunal Geral acrescenta que, tendo em conta o objetivo de salvaguarda da saúde pública, **a Comissão está habilitada a reagir às suspeitas concretas de fraude** na certificação de produtos quando essas suspeitas lancem uma dúvida séria sobre a capacidade sistémica das autoridades do país terceiro para oferecerem as garantias previstas no Regulamento n.º 854/2004 **sem aguardar pelo resultado definitivo dos inquéritos.**

Segundo o Tribunal Geral, **as apreciações da Comissão relativas ao processo de fraude ligado à falsificação de certificados dos laboratórios brasileiros são suficientes para servir de base à sua decisão.** A Comissão expôs, no Regulamento de Execução, que **vários elementos indicavam que não existiam suficientes garantias que permitissem afirmar que os estabelecimentos das duas sociedades recorrentes respeitavam os requisitos da União, pelo que os produtos saídos desses estabelecimentos eram suscetíveis de constituir um risco para a saúde humana.** Com efeito, duas auditorias efetuadas pela Comissão no Brasil revelaram **carências sistémicas resultantes de disfuncionamentos das autoridades competentes.** Além disso, os documentos resultantes dos inquéritos a nível nacional sugerem que se trata de **casos de fraude alargada** com a participação de pessoal de grau superior e com o conhecimento de membros do conselho de administração das duas sociedades recorrentes. Esses documentos referem **práticas no grupo a que pertenciam essas duas sociedades, com o objetivo de pôr em causa o sistema público de controlos sanitários por meio de certificados falsificados.** A Comissão não se enganou, portanto, sobre a **envergadura da ameaça representada por esse comportamento nem, conseqüentemente, sobre a falta de fiabilidade das garantias oferecidas pelas autoridades brasileiras precisamente contra esse tipo de ameaças.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667